



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 144/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 1212/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Termo aditivo de prorrogação dos prazos de vigência e de execução em contratos por escopo.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO EM CONTRATOS POR ESCOPO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93. MINUTA PADRÃO DE ADITIVO. Art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93, Art. 85-A do Decreto nº 1.485/2018. Portaria GAB/PGE 040/21.

1. Aplicabilidade aos contratos cujo objeto seja a conclusão de um escopo pré-definido, a exemplo de obras e serviços de engenharia.
2. Documentos que devem constar da instrução dos processos de prorrogação de prazo de vigência e de execução.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica Seccional/Setorial nas hipóteses não abarcadas pelo Parecer Jurídico Referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico, externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial condicionado à aprovação do Procurador-Geral do Estado e à publicação na página eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no art. 85-A, do Decreto nº 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado) e na Portaria GAB/PGE 040/21, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste ato enunciativo referencial é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, para a prorrogação dos prazos de vigência e execução dos contratos cujo objeto seja a conclusão de um escopo pré-definido, doravante intitulados “contratos por escopo”, a teor do que dispõe o art. 57, *caput* e §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993¹.

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque os processos administrativos que versam sobre a prorrogação de prazos de vigência e execução de contratos por escopo envolvem **matéria repetitiva**², cujas consultas são recorrentes no âmbito da Administração estadual.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO NOS CONTRATOS POR ESCOPO

Uma vez que o presente parecer referencial será aplicável apenas aos contratos por escopo, é importante diferenciá-los das avenças de serviços contínuos (as quais não são objeto do presente parecer).

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

² Apenas no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, foram emitidos quase 200 pareceres sobre a matéria no ano de 2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

É por escopo o contrato que prevê a execução pelo contratado de um objeto certo, definido e sua entrega à Administração, seja ele uma obra, um serviço de engenharia, a criação de um *software* ou a realização de um concurso público.

Em tal espécie de contrato, caso não seja possível a conclusão do objeto inicialmente pactuado no prazo previsto no contrato, mostra-se viável a sua ampliação, desde que cumpridos os requisitos legais.

Difere dos serviços contínuos pois estes são delimitados no tempo, dividido em unidades temporalmente fixas, devendo o contratado prestar os serviços para os quais foi contratado no período pré-estabelecido no contrato. Nos serviços contínuos, a prorrogação do prazo de vigência é, em verdade, uma renovação do contrato original por um novo período de tempo e não o mero elastecimento do prazo para cumprimento de obrigações pretéritas.

Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld³:

“Nos contratos por escopo, a prorrogação do prazo não importa na ampliação do objeto (embora, em certos casos, possa ser consequência dela art. 57-§1º-IV), mas na simples extensão do período concedido ao contratado para a implementação do objeto original. Já nos contratos por prazo, prorrogar o período de vigência significa ampliar o objeto contratual.

Essa diferenciação, inclusive, foi positivada na Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 6º, XV e XVII, assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XV - **serviços e fornecimentos contínuos**: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas; (...)

XVII - **serviços não contínuos ou contratados por escopo**: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a **prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto**;

Tal distinção possui razão de ser, pois, como bem registra Rafael Oliveira⁴:

(...) nos contratos por escopo, o ajuste será cumprido, independentemente do prazo, com o cumprimento do objeto contratual (ex.: no contrato para construção de determinado prédio público, o ajuste considera-se adimplido com a finalização da construção, independentemente do tempo necessário). **Os contratos somente se encerram com a entrega do objeto contratado.** Isto não quer dizer que o tempo não é importante nessas espécies de contratos. Em verdade, o prazo contratual será fundamental para constatação de eventual mora no cumprimento da obrigação contratual. **Ultrapassado o prazo avençado, o contratado continua obrigado a cumprir suas obrigações contratuais, acrescentadas dos ônus do atraso.**

Assim, ao passo que os contratos de serviços contínuos trazem em seu bojo apenas o prazo de vigência - pois, durante a vigência do contrato, fica o contratado obrigado a prestar o serviço para o qual foi contratado, cessando sua responsabilidade com o termo contratual -, nos instrumentos por escopo existem dois prazos diverso: um para a vigência contratual e outro para a execução do objeto.

³ SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 230.

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 927-928



O prazo de execução é o período de tempo total no qual o objeto contratado será finalizado integralmente, de acordo com o cronograma fixado. Já o prazo de vigência representa o período de existência jurídica do contrato, o lapso necessário para a inclusão de atividades além da execução, tais quais a realização de medições finais, recebimento provisório e definitivo do objeto, operacionalização de pagamentos nos prazos contratuais, devolução de garantias etc.

Dada a natureza das atividades a serem realizadas durante a vigência do contrato, **o prazo de vigência deverá ser superior ao de execução**, a fim de permitir que, finalizado o objeto pelo contratado, a administração adote as providências necessárias ao encerramento da avença.

O prazo de vigência se inicia com sua **assinatura, publicação ou em outro prazo posterior a tais atos, devidamente estabelecido no edital e no contrato**. O prazo de execução, por outro lado, **começa com a emissão da ordem de serviço ou documento congênere**, momento no qual a Administração determina ao contratado que rompa a inércia e inicie o cronograma estabelecido para execução. Há, portanto, uma relação de continente e conteúdo, devendo o prazo de execução ser contido dentro do prazo de vigência, pois a emissão de ordem de serviço pressupõe a vigência contratual.

3. DOS FUNDAMENTOS PARA A PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

A possibilidade de prorrogação de prazos de execução nos contratos por escopo regidos pela Lei n.º 8.666/1993 está assentada em seu art. 57, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (grifo nosso)

Infere-se, de pronto, que a Lei de Licitações preceitua que a duração dos contratos deve ficar adstrita à vigência dos créditos orçamentários respectivos, ou seja, restrita ao exercício financeiro, a menos que o produto a ser executado esteja previsto nas metas do Plano Plurianual-PPA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A Lei também condiciona as prorrogações do prazo de execução à ocorrência de uma das hipóteses previstas no §1º do art. 57, que deverá ser documentada nos autos.

Ademais, como dito anteriormente, a alteração do prazo de execução pode vir a repercutir no prazo de vigência, pois aquele está contido neste último.

As hipóteses listadas no §1º do art. 57, por sua vez, são de duas ordens, como consagra Marçal Justen Filho⁵: eventos provocados pela Administração (incisos I, III, IV e VI) e causas de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro (incisos II e V).

Comentando o primeiro grupo, consigna o professor:

Quando a causa da delonga é a alteração introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos.

As previsões dos incs. I, III e IV podem ser reconduzidas a essa hipótese. Em todas essas situações, a Administração exercita faculdade jurídica a ela reconhecida de modificar condições originais da contratação, visando a promover melhor adequação aos interesses fundamentais.

O particular é obrigado a arcar com as consequências destas determinações da Administração Pública. Contudo, em razão das alterações contratuais, não tem o dever jurídico de cumpri-las nos mesmos prazos inicialmente pactuados. Somente poderá conceder-se a prorrogação se a conduta da Administração for causa hábil e suficiente para acarretar a impossibilidade do cumprimento do cronograma anterior. A simples alteração de um projeto não é bastante para provocar a prorrogação. Deverá, por exemplo, evidenciar-se que a alteração do projeto (causa) inviabilizou o cumprimento dos prazos (consequência). Deverá apontar-se a necessidade de aquisição de outros produtos ou a contratação de outro pessoal ou a maior demora na execução do projeto etc.

O mesmo se diga quanto ao aumento das quantidades inicialmente previstas (inc. IV). O particular tem de evidenciar que não dispunha de condições para produzir a quantidade maior no mesmo prazo. Se evidenciado que dispunha de condições para cumprir o prazo anterior, a ampliação das quantidades não será causa eximente do cumprimento do prazo estabelecido. Se, apesar da alteração, o atraso tiver sido consequência de outros fatores, o particular não poderá beneficiar-se do art. 57.

No caso do inc. III, o atraso no cumprimento dos prazos está implícito. Se a Administração altera o ritmo ou determina a cessação da execução da prestação, presume-se a impossibilidade de cumprimento dos prazos. Deverá verificar-se, de todo modo, se o cronograma efetivamente não poderia ser cumprido.

Diante da interferência da Administração na execução contratual (incisos I, III, IV e VI), abre-se margem para a solicitação de alteração do cronograma contratual pela contratada, pois tais interferências não foram previstas no momento da contratação. Tal contexto deve ser devidamente registrado nos autos e motivado, com a demonstração dos impactos da atuação da Administração contratante no prazo contratual.

Detalhando situações que se amoldam aos incisos do art. 57, tem-se a necessidade de consideração do elastecimento do prazo de execução diante alterações no projeto licitado pela Administração (inciso I), pois a contratada deverá adaptar o seu planejamento às novas especificações. O mesmo ocorre diante de alterações qualitativas ou quantitativas do contrato

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, RL-1.12, Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.12>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

original (inciso IV) ou no atraso pela Administração de providências pretéritas ao início da execução, como a obtenção de licenças ambientais, desapropriações, entre outras atividades (inciso VI).

Da mesma forma, a ordem expressa da Administração para paralisação da execução ou redução do ritmo de trabalho (inciso III), por óbvio, trará impactos ao cronograma de execução previamente estabelecido. Registre-se que, especificamente quanto à emissão de ordens de paralisação de obras, deve ser obedecido o rito estabelecido no Decreto Estadual n. 1.847/2022, em especial a previsão dos arts. 21 e 22, que demandam a motivação específica e publicação da ordem de paralisação, nos mesmos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.666/93:

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. **É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.**

Por sua vez, as situações dos incisos II e V do §1º do art. 57 merecem uma análise mais detalhada. O inciso II traz a hipótese de *superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*.

A própria literalidade do dispositivo elenca quatro requisitos, uma vez que o fato deve ser: **(i)** superveniente, ou seja, ocorrido após a celebração do contrato; **(ii)** excepcional ou imprevisível, não abrangendo fatos ordinários, passíveis de consideração até a formação da avença; **(iii)** não imputado às partes; **(iv)** causa de impacto às condições de execução contratual.

Nas obras e nos serviços de engenharia, uma causa usualmente alegada pelas empresas contratadas como inserida em tal dispositivo é a ocorrência de chuvas que atrapalhariam o cronograma contratual. Todavia, trata-se de evento que - em regra - é previsível, sendo comum a ocorrência de chuvas no território do Estado de Santa Catarina. Assim, não basta a mera alegação de chuvas para que esteja justificada a prorrogação, sendo exigida a demonstração de um fato excepcional, a exemplo de chuvas torrenciais, ciclones-bomba e outros eventos pluviométricos de maior amplitude que extrapolam o ordinário.

Por derradeiro, o inciso V traz a hipótese de fato de terceiro impactar no cronograma de execução. Sobre o tema, Marçal Justen Filho⁶:

Ao aludir a “ato” ou “fato”, a lei engloba tanto as **atuações voluntárias como as involuntárias**. Elimina-se, desse modo, a necessidade de investigar o elemento subjetivo que informava o terceiro quando promoveu a ação ou omissão obstaculizadora. A referência a “terceiro” indica o evento relacionado à atuação de um sujeito de direito.

Segundo a Lei, o impedimento deve ser “reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência”. **A intenção legislativa é evitar a fabricação artificial de impedimentos que não tenham ocorrido**. Busca-se evitar que o contratante desidioso invoque a conduta de terceiro como justificativa para seu inadimplemento culposos. Não seria raro que um terceiro se dispusesse a participar de simulação para indevido benefício do contratante. **Por isso, o contratante deve comunicar à Administração o evento impeditivo, tão logo ele se configure. A Administração poderá comprovar, por si mesma, a efetiva ocorrência do impedimento**. Observe-se que a elaboração de um “documento” é irrelevante. O fundamental é a comprovação da ocorrência do impedimento e da

⁶ *Idem*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

relação de causalidade entre esse evento e a impossibilidade de cumprimento do prazo contratual. Se a Administração confirma, através de sua atuação, a ocorrência do obstáculo impeditivo da execução da prestação, é irrelevante que produza (ou não) um documento.

Assim, exige-se que o contratado informe à Administração a ocorrência do fato de terceiro em questão, devendo-se atentar, ainda, para eventuais fatos fabricados.

Uma vez que refoge à competência do órgão de Consultoria Jurídica avaliar as justificativas apresentadas ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogação do ajuste, o órgão técnico respectivo deverá expor, de maneira expressa, os motivos que permitiram a prorrogação do prazo de execução, com lastro num dos incisos do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93, indicando no *checklist* o documento representativo de tal análise.

Destaca-se que as hipóteses aqui mencionadas, previstas na legislação, pressupõem a boa-fé do contratado, uma vez que indicam causas imputáveis à Administração, fatos de terceiros, casos fortuitos e força maior.

Não raro, contudo, a contratada descumpra o cronograma de execução estabelecido sem que haja uma justificativa para tanto, configurando-se uma falta contratual de índole grave, uma vez que o atraso injustificado em contratos por escopo - em especial em obras - *é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada* (Acórdão 2345/2017-Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Em que pese tal gravidade, por vezes, a rescisão contratual se mostra como mais gravosa do que a manutenção da avença - **paralela à instauração de procedimento administrativo sancionador para averiguação da conduta da contratada**.

Assim, diante do caso concreto, ponderando o interesse público, caso a Administração entenda que, não obstante o atraso, a manutenção do contrato com a empresa faltosa é a medida mais adequada, seria possível dar prosseguimento ao ajuste, sem prejuízo da aplicação das penalidades moratórias⁷, observado o rito aqui indicado e a necessidade de motivação expressa.

4. DO PROCEDIMENTO PARA A PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DOS CONTRATOS POR ESCOPO

4.1. EXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE

Para que haja a prorrogação dos prazos de execução e de vigência, a formalização do aditivo deve ocorrer antes do término da vigência do contrato. Diante de tal regra, exige-se a verificação de tal circunstância previamente à celebração do aditivo.

Todavia, importante destacar que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, possui orientação firme no sentido da possibilidade de prorrogação dos prazos de vigência e

⁷ Nesse sentido, mais uma vez, Marçal Justen Filho: “A disciplina do art. 57, § 1.º, envolve hipóteses em que a inviabilidade de atendimento ao cronograma original deriva de evento não imputável ao particular. Em tese, o atraso na execução da prestação decorrente de ação ou omissão culposa do particular configura causa de rescisão do contrato (art. 78, I a V, e art. 80, I). Mas poderá ocorrer situação em que, não obstante o atraso derive de ato culposo imputável ao particular, caberá a manutenção do contrato – ainda que acompanhada da imposição de sanções de outra ordem ao faltoso. Se assim se passar, será imperioso promover a readequação dos prazos contratuais, o que se fará segundo a disciplina dos §§ 1.º e 2.º do art. 57, ora examinados.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, RL-1.12, Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.12>)



execução de contratos por escopo, mesmo após a expiração do prazo inicialmente estabelecido⁸. Em casos tais, devem ser observadas as recomendações do Parecer 209/2020-PGE, que podem ser assim sintetizadas:

A dilação excepcional dos prazos de execução e de vigência de contratos de obras públicas após expirado o termo final do respectivo instrumento deve atender aos seguintes requisitos: a) comprovação da ocorrência de algum dos motivos descritos nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei 8666/93; b) apresentação de justificativas objetivas quanto às causas do atraso da execução da obra e da intempestiva dilação dos prazos de execução e de vigência; c) demonstração inequívoca da vantajosidade econômica e social da dilação dos prazos de execução e de vigência do contrato, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório; d) apuração de responsabilidades dos agentes públicos que não providenciaram a prorrogação em tempo hábil, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência desses agentes; e) concordância expressa exarada pelo contratado; f) manutenção das demais cláusulas do contrato e de seu equilíbrio econômico-financeiro; g) fixação expressa de novo cronograma de execução da obra.

Assim, em regra, exige-se que o contrato a ser prorrogado esteja vigente. Excepcionalmente e desde que seguidas as recomendações do Parecer 209/2020-PGE, mostra-se viável a formalização de aditivo para prorrogação de prazos de execução quando transcorrida a vigência da avença.

4.2. DEMONSTRAÇÃO DO FUNDAMENTO DA PRORROGAÇÃO

Por sua vez, a prorrogação dos prazos de execução e vigência deve ser iniciada a partir de solicitação da empresa contratada ou da Administração, apresentada em documento escrito com a exposição dos motivos que tornam necessária a medida e a justificativa do prazo de prorrogação indicado, na forma do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93⁹.

Mesmo que a prorrogação do prazo derive de iniciativa da Administração, como nas alterações unilaterais quantitativas e qualitativas, faz-se necessária a demonstração da impossibilidade de cumprimento do cronograma original do ajuste.

Já no caso de interrupção ou diminuição do ritmo de trabalho ordenada pela Administração (art. 57, §1º, III, da Lei nº 8.666/93), a motivação para alteração do cronograma de execução será presumida, devendo-se, sempre que possível, haver a reprogramação dos prazos de maneira antecipada, com a apresentação pelo contratado de um novo cronograma.

Ademais, a solicitação de alteração do prazo contratado deve trazer em seu bojo o período que entende necessário para concluir a obra, o serviço ou qualquer outro escopo pactuado, considerando o seu estágio de execução e os óbices identificados.

O fundamento para a prorrogação deverá ser enquadrado nas hipóteses do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93, com a especificação das razões que impediram ou retardaram o cumprimento do cronograma contratual, com eventuais documentos aptos a comprovar os motivos alegados e correlação entre aqueles e o impacto no andamento da obra (nexo de causalidade).

Havendo aditivos de prorrogação de prazo pretéritos, deve ser demonstrada a superveniência dos motivos alegados ou a manutenção das condições que determinaram as

⁸ Pareceres n.º 256/12-PGE, 360/13-PGE, 115/14-PGE, 505/15-PGE, 224/2016 e 293/2019, todos da Consultoria Jurídica da PGE.

⁹ Art. 57 (...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



prorrogações precedentes, sendo necessário justificar que o prazo concedido nos últimos aditivos não foi suficiente para finalizar o escopo contratado.

4.3. ANÁLISE DO FISCAL DO CONTRATO SOBRE O PEDIDO

Recebido o pedido de prorrogação de prazos, os fundamentos deverão ser analisados, inicialmente, pelo fiscal do contrato, o qual deverá apresentar de maneira escrita e expressa, sua opinião acerca da concordância ou discordância com o pleito.

A manifestação técnica do servidor pode se vincular aos fundamentos trazidos pela empresa ou elencar outras razões determinantes para a ampliação do prazo pactuado.

De todo modo, deve ser trazida ao processo manifestação objetiva e motivada, reconhecendo as circunstâncias que levaram ao atraso, com a devida correlação com as hipóteses do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Em sua manifestação, o fiscal do contrato deve opinar se os fatos foram supervenientes à celebração do ajuste e se decorreram de condutas praticadas pela contratada. Se a empresa tiver concorrido para o atraso, será necessário comprovar as providências adotadas para apurar as responsabilidades e aplicar as penalidades contratuais, sendo vedada a concessão do reajuste referente ao período prorrogado.

Em tal ato, deve o fiscal informar se os fatos ocorreram após a assinatura do contrato e se resultaram de ações ou omissões da contratada. Havendo culpa da contratada, faz-se necessário demonstrar as eventuais providências tomadas para apuração de responsabilidades e sancionamento, bem como veda-se a concessão de reajustes referentes ao período elástico por culpa da contratada.

No caso de interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração (art. 57, §1º, III, da Lei nº 8.666/93), devem ser juntadas aos autos as ordens de paralisação e reinício emitidas pela contratante, a fim de considerar a prorrogação do prazo por igual período da suspensão (art. 79, §5º, da Lei nº 8.666/93¹⁰).

Por fim, sendo um contrato em que já foram celebrados outros aditivos de prorrogação de prazo, é importante que o fiscal do contrato avalie se foram apresentados novos fundamentos ou, diante da reprodução dos fatos já apresentados, justifique a impossibilidade de conclusão do contrato no prazo aditado.

4.3.1. Responsabilização do fiscal de contratos

O fiscal de contrato é a pessoa pertencente aos quadros da Administração, formalmente designada para acompanhar a execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou os defeitos observados.

¹⁰ Comentando o referido dispositivo legal, a doutrina assim dispõe: **Hipótese especial de prorrogação automática da vigência do contrato está previsto no art. 79, §5º, da Lei nº 8.666/93**: “Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo”. **Verificando-se a suspensão da execução do contrato, nos termos do referido art. 79, §5º, tem o contratado direito à devolução do prazo contratual.** A faculdade legal atribuída pela lei para que se determine a suspensão do contrato não fica, no entanto, ao livre arbítrio das partes. Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência do TCU (Decisão n. 216/00, Plenário) ao se posicionar de forma contrária a que se ultrapasse o prazo de 120 dias, pois seria esse o limite temporal de viabilidade econômica para a paralisação do contrato. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos: 8.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 740/741. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1300>. Acesso em: 28 fev. 2023.)



A ele cabe anotar em registro próprio as ocorrências, propondo correções, sugerindo glosas e outras penalidades ou relatando aos seus superiores quando as medidas a serem tomadas não forem de sua competência.

Os registros do fiscal vão nortear a liquidação das despesas e autorizar o consequente pagamento. Compete a ele o recebimento provisório de obras e serviços, bem como zelar para que não recaia sobre a Administração Pública o dever de arcar com débitos trabalhistas e previdenciários, oriundos dos contratos de terceirização de mão de obra.

Verifica-se, pois, que uma atuação deficiente do fiscal de contratos tem potencial para causar dano ao erário, o que atrai para si a responsabilização pela irregularidade praticada.

Conforme já manifestou pelo Tribunal de Contas da União:

“A negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92. [Acórdão 859/2006 – TCU – Plenário]Ao atestar notas fiscais concernentes a serviços comprovadamente não prestados, o agente administrativo [...] tornou-se responsável pelo dano sofrido pelo erário e, conseqüentemente, assumiu a obrigação de ressarcir-lo [...] [Acórdão 2512/2009 – TCU – Plenário].”

A Lei nº 8.666/1993 deixa expresso em seu art. 82 que: *“os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”*.

O agente administrativo incumbido da função de fiscal de contratos, que atua de forma lesiva, poderá responder por sua ação, culposa (negligência, imperícia, imprudência) ou dolosa, nas esferas civil (dever de ressarcir o dano), criminal (caso a conduta seja tipificada como crime), administrativa (nos termos do estatuto a que tiver submetido) e por improbidade administrativa.

Caberá, ainda, a responsabilização perante o respectivo Tribunal de Contas, que poderá imputar débito ao responsável, referente ao dano causado, cominar-lhe multa e ainda inabilitá-lo para o exercício de cargo ou função de confiança.

O art. 67 da Lei nº 8.666/1993 traz, contudo, salvaguarda ao fiscal de contratos: *“as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes”*.

Assim, diante de eventual irregularidade na execução contratual, o fiscal de contratos deve anotá-la e, não sendo de sua competência solucionar a pendência, deve solicitar aos seus superiores as providências cabíveis.

Entende-se, dessa forma, que, quando o fiscal do contrato encaminha o pedido de aditivo do contrato, presume-se que ele está de acordo com a execução, atestando que até o momento não houve irregularidades ou atrasos imputáveis ao contratado.

5. APROVAÇÃO DO ADITAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Emitida a manifestação técnica do fiscal do contrato, cabe à autoridade competente autorizar a celebração do aditivo de prazo (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93), sendo possível indicar os documentos produzidos no processo como fundamento para a sua decisão.

Caso a prorrogação de prazo se enquadre na previsão do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (motivos de ordem técnica ou insuficiência financeira), faz-se necessário que a justificativa seja ratificada pela autoridade competente e publicada na imprensa oficial, na forma prevista no art. 26 da Lei nº 8.666/93.



6. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATADA MANTÉM AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Necessário, ainda, que seja demonstrada a manutenção das condições de habilitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93).

Assim, recomenda-se que, previamente à celebração do termo aditivo, a Administração confirme tal circunstância, com a juntada das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista válidas e atualizadas.

Aconselha-se, ainda, que, previamente à celebração do termo aditivo, a Administração verifique a existência de eventual registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo, por meio de consulta aos seguintes sistemas:

- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br>);
- Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>);

7. COMPROVANTE DE PRORROGAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL, COMPATÍVEL COM O NOVO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

Havendo prorrogação de prazo de vigência do contrato, necessário que seja compatibilizado com o prazo de garantia contratual, seja condicionando o cumprimento da exigência ao ato da assinatura ou com a fixação de prazo específico para tal medida.

8. ADOÇÃO DA MINUTA PADRÃO DE ADITIVO ANEXA AO PRESENTE PARECER

A aplicação do presente parecer fica condicionada à utilização da minuta do termo aditivo anexa.

9. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO

Assinado o termo aditivo, o órgão ou a entidade contratante publicará o extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Estado como condição de eficácia e nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o presente Parecer Jurídico Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos que versem sobre a prorrogação de prazos de execução e/ou vigência de contratos por escopo.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal e estadual por ele utilizada não for alterada, bem como nos contratos que, em razão da ultratividade da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, permanecerem regidos pela legislação revogada.

Condiciona-se a utilização do parecer à juntada, no respectivo processo administrativo, dos seguintes documentos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

a) *Checklist* devidamente preenchido (**Anexo I**), assinado pelo servidor responsável pela conferência;

b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial, e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (**Anexo II**);

c) Minuta de termo aditivo segundo modelo padronizado por esta Procuradoria (**Anexo III**);

d) **Cópia integral** deste Parecer Jurídico Referencial, com o **despacho de aprovação** do Procurador-Geral do Estado (art. 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021).

Fica **dispensada a análise individualizada** pelos órgãos jurídicos consultivos, desde que a autoridade administrativa competente **ateste, de forma expressa**, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21.

Em caso de dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente às Consultorias Jurídicas seccionais ou setoriais, para análise do caso concreto.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO

Procurador do Estado



ANEXO I

Checklist – Prorrogação dos prazos de vigência e execução de contrato por escopo

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA ¹¹
Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato.	
Contrato por escopo.	
Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação.	
Termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência formalizado no sistema SGP-e, em expediente vinculado ao processo do contrato principal.	
Interesse da Administração Pública e do contratado declarado expressamente.	
Termo de autorização de prorrogação de prazo assinado pela autoridade administrativa competente por proceder à celebração do aditivo, em conformidade com o disposto no Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993.	
Observância da vigência contratual ou, no caso de vigência expirada, cumprimento das recomendações do Parecer nº 209/2020-PGE: <i>“A dilação excepcional dos prazos de execução e de vigência de contratos de obras públicas após expirado o termo final do respectivo instrumento deve atender aos seguintes requisitos: a) comprovação da ocorrência de algum dos motivos descritos nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei 8666/93; b) apresentação de justificativas objetivas quanto às causas do atraso da execução da obra e da intempestiva dilação dos prazos de execução e de vigência; c) demonstração inequívoca da vantajosidade econômica e social da dilação dos prazos de execução e de vigência do contrato, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório; d) apuração de responsabilidades dos agentes públicos que não providenciaram a prorrogação em tempo hábil, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência desses agentes; e) concordância expressa exarada pelo contratado; f) manutenção das demais cláusulas do contrato e de seu equilíbrio econômico-financeiro; g) fixação expressa de novo cronograma de execução da obra.”</i>	
Justificativa por escrito para a prorrogação.	

¹¹ **Leia-se: S = “sim”; N = “não”; NA = “não se aplica”.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Manifestação favorável do fiscal do contrato	
Manutenção das condições de habilitação pelo contratado.	
Comprovação da prorrogação da garantia contratual compatível com o novo prazo de vigência do contrato	
Indicação da dotação orçamentária destinada a fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação da vigência do contrato.	
Caso exigido pelo Decreto Estadual nº 903, de 2020 (consideradas as exceções previstas na Resolução GGG nº 3, de 2021), aprovação pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).	

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



ANEXO II
Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *checklist* de fls. **XXXX (indicar páginas respectivas)**, para todos os fins de direito, que o Processo nº **XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e)** encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº X/2023-PGE.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos contratos administrativos no órgão/entidade



ANEXO III

Minuta de Termo Aditivo

MINUTA DO XXº (preencher com numeração do aditivo) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. XX (preencher com numeração do contrato)

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da(o) **(QUALIFICAR O ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE)**, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representada por **(QUALIFICAR O GESTOR RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO ADITIVO)** e **(INDICAR E QUALIFICAR A PARTE CONTRATADA)**, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **ADITIVO** ao **CONTRATO N. XXX(indicar a numeração do contrato)**, conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo aditivo tem por objeto a prorrogação:

i) do prazo de execução, por **xxx (indicar acréscimo no prazo de execução) dias, até o dia XXXX (indicar termo final da execução)**

ou

i) do prazo de execução, por **xxx (indicar acréscimo no prazo de execução) dias, a contar da data de emissão da ordem de reinício**

ii) da vigência do contrato por **XXXX dias (indicar número de dias da prorrogação)**, com novo termo final no **dia XXXX (indicar data do fim da vigência)**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

O Cronograma Físico-Financeiro da proposta original apresentada pela **CONTRATADA** fica modificado conforme **fl. XX dos autos XXXXXX (indicar folhas e autos nos quais houve a apresentação do novo cronograma físico financeiro)** e aprovação do órgão **xxxx (mencionar o órgão responsável pela aprovação do novo cronograma físico financeiro)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente termo aditivo serão atendidas por conta da seguinte dotação orçamentária:

(DESCREVER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS QUE OCORRERÃO EM RAZÃO DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO)

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À CORRUPÇÃO

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

a) Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- b) Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados na alínea anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;
- c) Comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do presente contrato;
- d) Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 1, de 2020, além de outras, é causa para rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato em Diário Oficial, na forma da Lei, correndo às expensas da Contratante.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Será considerada como data de assinatura deste termo aditivo, a data (dia/mês/ano) da última assinatura digital dos signatários.

E, por estarem justas e contratadas, assinam digitalmente o presente Instrumento, para que surta os seus efeitos legais.

(Nomear o gestor/cargo responsável pela assinatura do aditivo)

CONTRATANTE

(assinado digitalmente)

(Nomear a pessoa responsável pela contratada)

CONTRATADA

(assinado digitalmente)

TESTEMUNHAS

(indicar e qualificar duas testemunhas)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **202GL77W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 09/03/2023 às 18:00:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDEyMTJfMTIxM18yMDIzXzJPMkdMNzdX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001212/2023** e o código **202GL77W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 1212/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Termo aditivo de prorrogação dos prazos de vigência e de execução em contratos por escopo.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o parecer de página 2-18 firmado pelo Procurador do Estado Dr. Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO EM CONTRATOS POR ESCOPO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93. MINUTA PADRÃO DE ADITIVO. Art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93, Art. 85-A do Decreto nº 1.485/2018. Portaria GAB/PGE 040/21.

1. Aplicabilidade aos contratos cujo objeto seja a conclusão de um escopo pré-definido, a exemplo de obras e serviços de engenharia.
2. Documentos que devem constar da instrução dos processos de prorrogação de prazo de vigência e de execução.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica Seccional/Setorial nas hipóteses não abarcadas pelo Parecer Jurídico Referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico, externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial condicionado à aprovação do Procurador-Geral do Estado e à publicação na página eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. À consideração superior,, tendo em vista o disposto no art.2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F9BMF297**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 09/03/2023 às 18:07:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDEyMTJfMTIxM18yMDIzX0Y5Qk1GMjk3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001212/2023** e o código **F9BMF297** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 1212/2023

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Termo aditivo de prorrogação dos prazos de vigência e de execução em contratos por escopo.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. De acordo com o **Parecer nº 144/2023/PGE (p. 2-18)** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer no 144/2022-PGE (p. 2-18)**, acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 2/2022-PGE**. Nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IDD18E48**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 10/03/2023 às 11:44:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 13/03/2023 às 18:15:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDEyMTJfMTIxM18yMDIzX0lERDE4RTQ4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001212/2023** e o código **IDD18E48** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.